



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

**Processo nº** 10680.017864/2003-63  
**Recurso nº** 156.446 Voluntário  
**Matéria** IRPF - Ex(s): 1999  
**Acórdão nº** 192-00.192  
**Sessão de** 03 de fevereiro de 2009  
**Recorrente** WALCIR ESTEVES BESSA JUNIOR  
**Recorrida** 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
EXERCÍCIO: 1999**

**IRPF - APLICAÇÃO DA NORMA NO TEMPO -  
RETROATIVIDADE DA LEI N° 10.174, de 2001**

Ao suprimir a vedação existente no art. 11 da Lei nº 9.311/1996, a Lei nº 10.174/2001, apenas ampliou os poderes de investigação do Fisco, o que a torna aplicável retroativamente, por força do que dispõe o § 1º do art. 144 do Código Tributário Nacional. Precedentes do STJ, dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

**IRPF - DECADÊNCIA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA.**

O Imposto de Renda Pessoa Física é tributo sujeito a lançamento por homologação, portanto, com prazo decadencial de cinco anos contado do fato gerador. No caso da presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, considera-se que o fato gerador ocorre em 31 de dezembro de cada ano-calendário.

**IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA. COMPROVAÇÃO DE VALORES.**

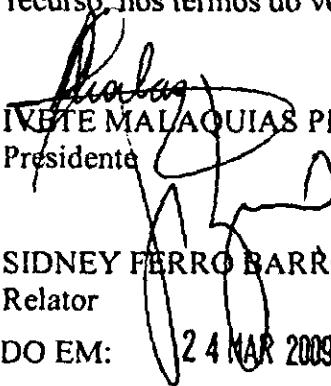
A presunção legal de omissão de receitas, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. O ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte e a ele cabe a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

Preliminar afastada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a preliminar e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
Presidente

  
SIDNEY FERRO BARROS  
Relator

FORMALIZADO EM: 24 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RUBENS MAURÍCIO CARVALHO e SANDRO MACHADO DOS REIS.

## Relatório

Com a finalidade de descrever os fatos sob foco neste processo, até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 277 a 289 da instância a quo, in verbis:

“Contra o contribuinte precipitado foi lavrado o Auto de Infração às fls. 5 a 9, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1999, ano-calendário 1998, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 36.286,53, acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até outubro de 2003.

O lançamento decorre da tributação de rendimentos tidos como omitidos provenientes de valores creditados em contas bancárias de titularidade do interessado, uma vez que a origem de recursos utilizados não foi comprovada mediante documentação hábil e idônea (Termo de Verificação Fiscal às fls. 10 a 20 e documentos nele mencionados).

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; art. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997; art. 21 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Cientificado em 05/12/2003 (fls. 5 e 236), em 05/01/2004, o contribuinte, por meio de representante (procuração à fl. 260), apresenta a impugnação às fls. 242 a 259, alegando, em síntese, que:

A fiscalização desconsiderou os contratos de prestação de serviços e a realidade dos fatos. O total das obras atinge o valor de R\$ 100.337,16. Desse modo, os valores apurados às fls. 19 e 20 (base de cálculo: R\$ 137.961,07) estão incorretos, na medida em que foi ignorado o fato de, dos valores que foram movimentados, apenas R\$ 9.268,00 representam receita tributável, a qual já havia sido declarada;

Na pior das hipóteses, considerando a comprovação apenas parcial dos créditos oriundos da execução dos contratos, a base de cálculo seria de R\$ 37.623,91 ( $137.961,07 - 100.337,16$ ) e não o valor de R\$ 137.961,07;

Não foram consideradas deduções consignadas pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual;

A fiscalização deveria ter observado que os fatos geradores são mensais, razão pela qual o lançamento é nulo;

A utilização de informações bancárias para efetuar o lançamento relativo a fatos ocorridos antes da entrada em vigor da Lei nº 10.174, de 2001, também ensejou a nulidade da exigência;

Ocorreu a decadência do direito de lançar, vez que a ciência do lançamento ocorreu em 05/12/2003 e os fatos apontados remetem ao período de janeiro a novembro de 1998;

Os contratos particulares apresentados devem ser aceitos pelo fisco, consoante jurisprudência administrativa. O registro em cartório não é da substância dessa modalidade de negócio jurídico.

Ao longo da impugnação, cita doutrina e jurisprudência que entende vir ao encontro de seus argumentos e, final, postula a nulidade ou, sucessivamente, a redução da exigência."

Às fls. 293/309 se vê o recurso voluntário, que reprisa as razões da inicial, e sublinha que a fundamentação legal do acórdão recorrido (art. 1.067 do CC/1916) é equivocada, eis que pertinente ao instituto da cessão de crédito.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro SIDNEY FERRO BARROS, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Diz o § 1º do art. 144 do CTN:

“Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.]

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

”

Alinho-me à tese tantas vezes expendida nesta Corte de que, ao suprimir a vedação existente no art. 11 da Lei nº 9.311/1996, a Lei nº 10.174, de 2001, apenas ampliou os poderes de investigação do Fisco. Por isso, aplicável sua regra retroativamente, justamente por força do que dispõe o § 1º do art. 144 do Código Tributário Nacional acima transscrito. Assim, não vejo a nulidade que pede o Recorrente, não obstante reconheça que há ponderáveis opiniões em outra linha.

Também não acolho a preliminar de decadência. É cediço que o Imposto de Renda Pessoa Física é tributo sujeito ao regime do denominado lançamento por homologação, com prazo decadencial para a constituição de créditos tributários de cinco anos contados do fato gerador.

Segundo o entendimento majoritário desta Casa, no caso da presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada o fato gerador ocorre em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Ultrapassado esse lapso temporal, sem a expedição de lançamento de ofício, opera-se a decadência, a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do art. 150, § 4º; e do art. 156, V, ambos do CTN.

Ora, as exigências formuladas neste processo reportam-se a depósitos bancários efetivados nos meses de janeiro a dezembro de 1998 – portanto, na linha acima explanada, deve-se tomar como ocorrido o fato gerador em 31.12.1998. Considerada a ciência do Auto de Infração em 05.12.2003 (fl. 05), a preliminar de decadência não subsiste. Isto afasta transversamente, a alegação de que a fiscalização deveria ter observado que os fatos gerador são mensais. Os depósitos bancários foram, sim, apurados mês a mês. A apuração anual decorre de o fato gerador do Imposto de Renda ser do tipo complexivo – tanto assim é que existem deduções que só são admitidas no ajuste anual.

Quanto aos contratos de fls. 92 a 126: não me preendo ao formalismo do documento como um fim em si mesmo. O que busco na verificação da prova é o convencimento de que ela é servível para elidir a imposição que o Fisco faz contra o contribuinte.

Ora, o TVF (fls. 18/19) esclarece que, diante da prova apresentada, o agente da fiscalização buscou verificar sua veracidade, sem obter nada de significativo que militasse em favor do então fiscalizado. Conseqüentemente, cabia a este, em sua impugnação ou mesmo na fase recursal, trazer elementos que materialmente vinculasse os depósitos bancários não identificados aos contratos sob análise, o que não fez. Não é razoável que o contribuinte entenda que, ao juntar aos autos documentos sem nenhuma formalidade, estes sejam aceitos automaticamente, sem que nenhum esforço de convencimento dos julgadores se faça.

Concordo inteiramente com a decisão recorrida quando, no voto condutor, se diz que:

“Não obstante, ainda que essa exigência tivesse sido observada, e os contratos particulares às fls. 92 a 126, relacionados às fls. 14 e 15, estivessem providos das formalidades legais, não sendo passíveis de confecção a qualquer tempo, o que no caso não se verifica, não se poderia automaticamente presumir que os valores relativos aos contratos particulares foram auferidos, transitaram de fato pelas contas mantidas junto às instituições financeiras pelo interessado no período objeto da autuação e justificariam os depósitos bancários. Outros elementos seriam necessários para comprovar a transferência de numerário, isto é, os créditos dos valores correspondentes às operações nas contas indicadas, no período indicado, e o repasse dos recursos a quem de direito. Entretanto, não foi apresentado, nem durante o procedimento fiscal, tampouco por ocasião da impugnação, nenhum documento capaz de esclarecer a origem dos recursos depositados em suas contas bancárias no período do lançamento.”

Não é demais lembrar que estamos diante de uma presunção *juris tantum*, passível de confrontação com fatos concretos que a elimine. Se o interessado não faz a prova – entendida como tal, *in casu*, meramente a identificação dos depósitos bancários, no todo ou em parte, não há como afastar a tributação.

Também não há que se falar em deduções consignadas pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual, eis que estas foram utilizadas na determinação da base de cálculo dos valores então declarados e, assim, não podem ser reaproveitadas agora.

Assim, NEGÓ provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões-DF, em 03 de fevereiro de 2009.

SIDNEY FERRO BARROS